



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.625 - PR (2002/0138368-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REVISOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AUTOR : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RÉU : CÉZAR AUGUSTO LEONI - ESPÓLIO
RÉU : ELDO GEVEZIER
RÉU : HELENA REGINA STEPHAN MORO
RÉU : LUIZ LIMA
RÉU : JUARÊS DE QUADROS GONÇALVES
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUE OBTIVERAM A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA SER PROMOVIDOS. LEI ESTADUAL N. 1.674/1970. DECISÃO SUPERVENIENTE MODIFICA O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS APTOS A ENSEJAR A RESCISÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Precedentes.

2. O acórdão rescindendo presta eficácia à decisão prolatada pela instância de origem e que transitou em julgado.

3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Sustentou oralmente o Dr. Cesar Augusto Binder pelo autor.

Brasília, 11 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0138368-7

AR 2.625 / PR

Números Origem: 199900448758 293716

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RÉU	: CÉZAR AUGUSTO LEONI - ESPÓLIO
RÉU	: ELDO GEVEZIER
RÉU	: HELENA REGINA STEPHAN MORO
RÉU	: LUIZ LIMA
RÉU	: JUARÊS DE QUADROS GONÇALVES
ADVOGADO	: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão do dia 14/08/2013, por indicação do Min. Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de junho de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.625 - PR (2002/0138368-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo **Estado do Paraná**, com fulcro no art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil, em desfavor do espólio de César Augusto Leoni, Eldo Gevezier, Helena Regina Stephan Moro, Luiz Lima e Juarês de Quadros Gonçalves, objetivando rescindir acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, nos autos do REsp n. 215.619/PR, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, assim ementado (fl. 171):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. CONSULTORES. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE OU MERECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PROMOVIDOS OUTROS SERVIDORES NÃO INTEGRANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Caracteriza-se a alegada violação, tendo em conta que a ordem foi clara ao conceder a promoção aos recorrentes, alertando sobre o fato de que, "... a promoção de outro configura preterição de direito, como sucede nos concursos...", e a autoridade coatora entendeu ter dado execução ao decisum quando promoveu, por antigüidade e merecimento, "*grande número de servidores - até mesmo um dos impetrantes*".

Recurso provido.

A questão posta na presente ação rescisória tem início em mandado de segurança impetrado pelos ora réus, consultores legislativos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à promoção para o cargo de Procurador da Assembléia Legislativa do Paraná.

O Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a segurança com base na Lei estadual n. 6.174/1970 (fls. 46/65). Esse acórdão transitou em julgado em 29/5/1995. Diante desse cenário, foi determinado o imediato cumprimento da segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Assembléia Legislativa instalou, então, Comissão de Promoções para elaborar lista de antiguidade e de merecimento, existindo, à época, seis vagas a ser preenchidas. Apenas uma das seis vagas foi ocupada por um dos impetrantes.

O Desembargador Relator da execução em mandado de segurança entendeu que, com esse ato, houve integral cumprimento da ordem de segurança concedida, sob o fundamento de que a segurança concedida não implicou a promoção automática dos impetrantes.

Acrescentou que a promoção dos impetrantes deveria ser efetivada *sem prejuízo do direito à promoção de outros servidores que, embora não tivessem participado da relação jurídico-processual*, preenchiam os requisitos para ser incluídos, da mesma forma, nas listas de antiguidade e merecimento (fl. 142).

Inconformados, os impetrantes, ora réus, interpuseram agravo regimental, ao qual foi negado provimento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos da seguinte ementa (fl. 148):

Administrativo. Mandado de Segurança. Servidores da Assembléia Legislativa que obtiveram a ordem para serem promovidos, alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da Lei 6.174/70. Direito assegurado não para efeito de promoção automática, mas para serem promovidos sem prejuízo de outros funcionários com igual direito, não participantes da relação processual.

Agravo regimental desprovido.

Opostos embargos de declaração pelos ora réus (fls. 149/150), foram rejeitados (fls. 151/153).

Irresignados, os impetrantes, ora réus, interpuseram recurso especial (fls. 155/159), no qual alegaram violação dos arts. 128, 293, 472, 474 e 535, II, do Código de Processo Civil.

O recurso especial ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça por força do provimento dado a agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autuado sob o n. 215.619/PR, a Quinta Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso especial dos servidores, ora réus, sob o fundamento de que a ordem de segurança fora clara ao conceder a promoção a todos os impetrantes, e não apenas a um deles. Enfatizou que a segurança concedida não se limitava à participação no concurso de promoção, mas à promoção propriamente dita (fls. 165/171).

O acórdão transitou em julgado sem interposição de nenhum recurso (fl. 172).

Visando desconstituir o acórdão acima citado, o Estado do Paraná manejou a ação rescisória sob julgamento.

O autor sustenta que o acórdão rescindendo viola o disposto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, tendo em vista que o recurso especial do qual se originou a decisão rechaçada não possuía os requisitos para seu conhecimento, ante a ausência de prequestionamento no que se refere à violação do art. 472 do Código de Processo Civil.

Aduz que o acórdão violou o teor do art. 472 do Código de Processo Civil, visto que os efeitos dele decorrentes atingiram negativamente o direito de quem não participou do processo mandamental.

Defende que a decisão rechaçada, ao atribuir força de coisa julgada aos fundamentos da decisão, ofendeu à literalidade do art. 469, I, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, argumenta que houve trânsito em julgado da disposição que concedia a segurança para que os impetrantes participassem do processo de promoção segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná e, por esse motivo, não poderia ter sido concedida a segurança para a promoção deles ao cargo de Procurador da Assembléia Legislativa.

Alega que a decisão, ao deferir a segurança para a imediata promoção dos ora réus ao cargo de Procurador, incorreu na quebra da ordem de promoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por mérito e por antiguidade, prevista nos arts. 74, 76, 77 e 78 da Lei n. 6.174/1970 e 34, XX, da Constituição do Estado do Paraná.

O autor finaliza os argumentos elencados na ação rescisória ao afirmar que o acórdão rechaçado viola o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que inovou e contrariou o que fora decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do MS n. 29.371-6.

Os réus apresentam contestação, oportunidade em que defendem a manutenção do acórdão rescindendo (fls. 219/227). Sustentam, preliminarmente, que a rescisória é inadmissível, em decorrência da demora para a realização da citação dos réus, o que ensejou na decadência da ação.

Quanto ao mérito, argumentam que, *na leitura do texto dos acórdãos (do mandado, e depois, da execução) se nota que, diferente da alegação da inicial da ação, ao art. 47 não se violou, já que em preterição de concurso (ou preterição na promoção, o princípio, o mesmo) não necessário se chamar ao litígio a todos, por inexistente uma comunhão de interesses do impetrado (de defender o ato) com servidores (de invalidá-lo), mais, nem preterição se verifica em execução de decisão do Judiciário (em concurso, mas defensável o princípio em promoção) – fl. 224.*

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná acosta aos autos petição em que requer sua admissão no feito, na condição de assistente do autor (fls. 297/298).

Foram apresentadas razões finais pelo Estado do Paraná (fls. 312/326) e pelos réus (fls. 329/332).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória em parecer assim ementado (fls. 336/338):

ACÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NA VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE TEXTO LEGAL E NA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Parecer pela improcedência da presente ação rescisória.

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 347).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.625 - PR (2002/0138368-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, admito a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná no feito, com amparo no art. 50 do Código de Processo Civil, na condição de assistente do autor, conforme requerido na petição de fls. 297/298.

O autor da ação rescisória sob julgamento arrola os seguintes fundamentos para justificar a sua pretensão em alcançar a rescisão do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte:

a) o REsp n. 215.619, interposto pelos ora réus, não possuía condições para seu conhecimento, ante inexistência de prequestionamento acerca do art. 472 do Código de Processo Civil;

b) o acórdão proferido no recurso especial viola os dispositivos contidos nos arts. 472 e 47 do Código de Processo Civil, pois *determinou a imediata promoção dos ora Requeridos sem que fossem chamados os demais servidores que estavam em situação idêntica e que tiveram seus direitos subjetivos afetados pela decisão judicial proferida* (fl. 9);

c) o *decisum impugnado, ao entender que a fundamentação do acórdão fez coisa julgada entre as partes, violou o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que atribuiu efeito de coisa julgada aos motivos que ensejaram a concessão da segurança pelo Tribunal a quo* (fl. 12);

d) o acórdão viola preceitos normativos estaduais (arts. 74, 76, 77 e 78 da Lei estadual n. 6.174/1970 e 34, XX, da Constituição do Estado do Paraná), ao determinar a promoção ao cargo de Procurador de servidores que não figuravam como os mais antigos dos Consultores, nem detinham a maior pontuação da classe (fl. 15);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) o acórdão rescindendo violou o instituto da coisa julgada, porque a concessão da segurança em favor dos ora réus se deu com amparo no texto da Lei estadual n. 6.174/1970.

Nas respostas ofertadas à ação rescisória, os ora réus defendem a manutenção do acórdão rescindendo (fls. 219/227).

Preliminarmente, aduzem que ocorreu a superveniência da decadência, ante o lapso temporal decorrente entre o protocolo da petição inicial da ação rescisória e a citação do réu Eldo Gevezier.

Sustentam que o acórdão rescindendo determinou o cumprimento da decisão proferida em sede de mandado de segurança, e, por ter natureza meramente executiva, esse acórdão não é passível de rescisão.

Quanto ao mérito, os ora réus defendem que o acórdão rescindendo não violou os dispositivos legais citados pelo autor, mas a estes foi dada interpretação diversa daquela pretendida pelo Estado do Paraná, configurando a ação rescisória mero inconformismo da parte.

Inicialmente, afasto o argumento exposto pelos réus, de que teria operado a decadência na ação rescisória, pois ultrapassado o biênio legal entre o ajuizamento da ação e a citação do réu Eldo Gevezier (fl. 220).

Isso porque se aplica à hipótese dos autos o enunciado da Súmula 10/STJ, que dispõe que, *proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

A questão submetida a exame tem início na impetração de mandado de segurança pelos ora réus, em que requereram a concessão da segurança para garantir-lhes *o direito à promoção ao cargo de procurador, mediante ordem à coatora para proceder as nomeações por antiguidade ou merecimento* (fl. 25).

A segurança reclamada foi concedida nos termos da ementa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 46/47):

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONSULTORES LEGISLATIVOS - DIREITO DE PROMOÇÃO AO CARGO DE PROCURADORES - CLASSE FUNCIONAL COMPREENDIDA NA MESMA CARREIRA - "CONCESSÃO DO WRIT OF MANDAMUS". INTELIGÊNCIA DA LEI 8.425 DE 04/12/86 E N. 6.170/70.

1) - "A administração pública, - no caso, a impetrada -" está subordinada ao princípio da legalidade (CF, art. 37) ou seja, deve obediência à lei, lei que quando assegura algum direito a alguém, na imagem que Pontes de Miranda nos legou, "é, digamos, a coluna do termômetro" (Democracia - Liberdade - Igualdade - J. Olympio, ed. 1945, página 36).

2) - Ostentando os servidores estáveis os requisitos formais embaixadores da promoção funcional, e porque há cargos vagos de procurador a preencher, fere direito líquido e certo dos impetrantes a negativa ilegal da autoridade em prover-lhes no cargo da carreira imediatamente superior.

Segurança concedida.

O voto condutor do acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança assim consignou (fls. 62/65 – grifo nosso):

[...] Por conseguinte, a preterição dos impetrantes à promoção fere-lhes direito líquido e certo, sanável via ação mandamental, uma vez que demonstrada, "quantum satis", a omissão caracterizadora da inação, inatacada nos autos, da impetrada.

Nem se diga que aplicável é à espécie a assertiva de que inexistente direito concreto à promoção - posto que em geral a promoção por merecimento não contempla um direito subjetivo do interessado. [...]

De fato, sendo treze o número de cargos de procurador (anexo I, da Res. n. 52/89), e havendo já acontecido três aposentadorias, pelo menos, de procuradores, é certo que há, pelo menos, igual número de cargos por preencher, mediante promoção, como impõe a Lei n. 6.174, de 16 de novembro de 1970, quando ocorre a vaga, no prazo que fixa (art. 79), sob pena de sanção (art. 79, § 1º), exigindo, unicamente, de funcionário o interstício (art. 80), que pode ser reduzido à metade quando não preenchido por nenhum candidato (art. 80, parágrafo único). [...]

Em consequência, havendo vaga - e há, por motivo de aposentadoria - há direito à promoção, e subjetivo, havendo vaga e prazo - seis meses - de preenchimento: [...]

Assim e finalmente, é preciso ressaltar que, (como nos concursos) **havendo vaga mais prazo para preenchimento, mais candidatos em condições de promoção, nenhum outro, - que não estes últimos - poderá ser promovido, vez como a promoção de outro configura preterição de direito, como sucede nos concursos, onde dentro da validade temporal do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido, sem observância da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classificação, como reza o texto da Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal.

Por tudo isto e publicamente rendendo homenagens merecidas ao preclaro relator, ilustre colega Des. Henrique Cesar é **que concedo a segurança para reconhecer aos impetrantes Cézar Augusto Leoni, Eldo Gevezier, Helena Regina Stephan Moro, Luiz Lima e Juarez de Quadros Gonçalves o seu direito líquido e certo à promoção para o cargo de Procurador nos termos da Lei estadual n. 6.174/1970.**

Os ora réus, então impetrantes, acostam aos autos petição em que informam que a autoridade impetrada não cumpriu a decisão proferida no mandado de segurança (fls. 89/91).

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná declarou o motivo pelo qual não cumpriu a decisão. Transcrevo trecho pertinente à solução da lide (fl. 101 – grifo nosso):

[...] Evidente, então, que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 29.371-6, não determinou lavraturas de atos de promoção dos impetrantes ao cargo reivindicado.

Assegurou-lhes, apenas, o direito de virem a ser promovidos ao cargo, sem o imediatismo que pretendem impor ao assegurado.

Suas promoções dependem de apuração de antiguidade na classe, com estabelecimento de lista de nomes e observância do requisitos da legislação. [...]

Instado a se manifestar sobre o descumprimento da decisão judicial, o Tribunal de Justiça do Paraná proferiu a seguinte decisão (fl. 142):

[...] 1. O pedido principal formulado na inicial é no sentido de se "... proceder as nomeações por antigüidade ou merecimento..." e a segurança foi concedida "... para reconhecer aos impetrantes Cézar Augusto Leoni, Eldo Gevezier, Helena Regina Stephan Moro, Luiz Lima e Juarez de Quadro Gonçalves, o seu direito líquido e certo à promoção para o cargo de Procurador nos termos da Lei estadual n. 6.174/70".

Isso, contudo, não está a significar promoção automática, mas que a promoção dos impetrantes deverá ocorrer sem prejuízo dos direitos de outros funcionários que não participaram da relação processual, conforme listas de antigüidade e merecimento, nos termos do parecer de fls. 254-255 e 266-268, da Procuradoria de Justiça.

2. Nada mais há, portanto, que deferir. [...]

Contra essa decisão os impetrantes (ora réus) manejaram agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental (fls. 143/145), que restou improvido (fl. 146).

Dá a interposição do recurso especial (fls. 155/159), do qual adveio o acórdão rescindendo.

O Ministro José Arnaldo da Fonseca, que proferiu o voto condutor do acórdão rescindendo, afirma que a decisão proferida em resposta ao pedido de execução formulado pelos impetrantes violou o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança.

E fundamenta seu posicionamento ao esclarecer que (fl. 168):

[...]

A decisão não deixa margem de dúvidas quando afirma que "... a promoção de outro configura preterição de direito...", mas a autoridade coatora entendeu ter cumprido devidamente o *decisum* quando, conforme atesta, "promovidos pela impetrada, por antiguidade e merecimento, grande número de servidores - até mesmo um deles..." (fl. 317, grifei).

Dessa forma, acolho, integralmente, a seguinte irresignação recursal:

"... ao admitir o benefício, pela promoção, de servidores não-participantes da relação jurídico-processual em prejuízo dos recorrentes, que não o foram, o acórdão ainda contrariou o referido art. 472, do CPC, que limita a coisa julgada estritamente às partes na sentença..." (fl. 317).

[...]

Importa destacar que contra essa decisão o autor da ação rescisória não manejou nenhum recurso, conforme atestam as certidões de fls. 172 e 173.

Diante da narrativa dos fatos processuais acima reproduzida, entendo que não merece prosperar a pretensão do Estado do Paraná em rescindir o acórdão proferido pela Quinta Turma.

Isso porque o acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança foi expresso ao conceder a segurança para *reconhecer aos impetrantes o seu direito líquido e certo à promoção para o cargo de Procurador, nos termos da Lei estadual n. 6.174/1970* (fl. 65).

Decisão superveniente proferida em execução não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituir os efeitos do acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança, acórdão este que transitou em julgado e não foi objeto de impugnação pela via processual própria.

O acórdão rescindendo somente confere eficácia à decisão proferida pela instância de origem, em nada modificando seu teor ou conteúdo.

É sabido que somente há de ser acolhida ação rescisória que pretenda eliminar do mundo jurídico pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade, de modo a preservar o princípio da segurança jurídica. Não há, na hipótese dos autos, grave vício que justifique a rescisão do julgado.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Corte que *a violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada* (AgRg na AR n. 4.737/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2011).

E, para prestar efetividade à segurança jurídica consubstanciada no respeito à coisa julgada, entendo que não merece acolhida a pretensão inserta na ação rescisória interposta pelo Estado do Paraná.

Pertinente também a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 337, em que destaca a necessidade e conveniência de se garantir a segurança jurídica com a efetividade de decisão judicial já há muito transitada em julgado e não impugnada, tendo em vista, em especial, o fato de que o Estado não impugnou a decisão que garantiu o direito à promoção reconhecido em favor dos réus (segurança concedida pelo TJ/PR, que não foi objeto de nenhum recurso),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim a decisão que impôs o cumprimento daquela primeira (recurso especial julgado pelo STJ):

[...]

O cerne da *quaestio juris* ora sob exame gira em torno da possibilidade, ou não, de rescisão do julgado, e isto devido à violação literal de disposição legal e à ofensa a coisa julgada.

Com efeito, em que pese a existência de possível injustiça advinda do **V. Acórdão Rescindendo**, mediante a determinação judicial de imediata promoção dos impetrantes ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, não há que se cogitar, ao nosso ver, da alegada afronta direta à disposição legal ou à coisa julgada, nos termos em que ora postulado, e isto tendo-se em vista que, conforme entendimento já assentado no âmbito desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, **após o trânsito em julgado**, há que se prestigiar o princípio da segurança jurídica. Ora, se a presença dos requisitos formais embaixadores da promoção funcional '**para reconhecer aos Impetrantes (...) o seu direito líquido e certo à promoção para o cargo de Procurador, nos termos da Lei Estadual n. 6.174/70**', a posterior decisão monocrática do Relator, em sede de Execução Mandamental, não tem o condão de por si só vir a substituir os efeitos daquela primeira decisão já transitada em julgado, e que não foi objeto, vale frisar, de impugnação pela via processual própria.

[...]

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo Estado do Paraná nesta ação rescisória.

O autor deverá arcar com os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.625 - PR (2002/0138368-7) (f)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Nos idos de 1993, Cezar Augusto Leoni e outros quatro servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, ocupantes do cargo de consultor legislativo, impetraram mandado de segurança objetivando o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de serem promovidos ao cargo de procurador.

Por maioria de votos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná concedeu a segurança, tendo sido escrita esta ementa para o julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONSULTORES LEGISLATIVOS - DIREITO DE PROMOÇÃO AO CARGO DE PROCURADORES - CLASSE FUNCIONAL COMPREENDIDA NA MESMA CARREIRA - CONCESSÃO DO WRIT OF MANDAMUS - INTELIGÊNCIA DA LEI 8425 DE 04/12/86 E Nº 6174/70.

1) A administração pública - no caso, a impetrada - está subordinada ao princípio da legalidade (CF, art. 37), ou seja, deve obediência à lei, lei que quando assegura algum direito a alguém, na imagem que Pontes de Miranda nos legou, 'é, digamos, a coluna do termômetro' (Democracia - Liberdade - Igualdade - J. Olympio, ed. 1945, página 36).

2) Ostentando os servidores estáveis os requisitos formais, embaixadores da promoção funcional, e porque há cargos vagos de procurador a preencher, fere direito líquido e certo dos impetrantes a negativa ilegal da autoridade em prover-lhes no cargo da carreira imediatamente superior.

Segurança concedida.

A esse acórdão os impetrantes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados.

Após o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, os impetrantes peticionaram ao Desembargador relator informando que a autoridade coatora não havia cumprido o comando judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Presidente da Assembléia Legislativa informou, em expediente datado de setembro de 1995, que "a decisão proferida no Mandado de Segurança [...] não determinou lavraturas de atos de promoção dos impetrantes ao cargo reivindicado". Ponderou, ainda, que "suas promoções dependem de apuração de antiguidade na classe, com estabelecimento de lista de nomes e observância dos requisitos da legislação".

Em manifestação posterior, datada de dezembro de 1996, o Presidente da Assembléia Legislativa prestou a seguinte informação, dando por cumprida a ordem judicial:

A Comissão Executiva, aprovando o Relatório, pelo Ato nº 240/96, preencheu as vagas existentes de Procurador, por antiguidade e merecimento, sendo todos os atos referidos publicados no Diário da Assembléia, nºs 175 e 189, exemplares dos dias 18 de novembro e 03 de dezembro de 1996, anexados

Nova petição foi apresentada pelos impetrantes, em janeiro de 1997, sob a alegação de que, à exceção do impetrante Juarez de Quadros Gonçalves, a Assembléia Legislativa ainda não teria providenciado a promoção dos outros quatro beneficiados pelo acórdão do mandado de segurança.

Sobre esse pedido o Desembargador relator assim se manifestou:

1. O pedido principal formulado na inicial é no sentido de se '...proceder as nomeações por antiguidade ou merecimento...' e a segurança foi concedida '...para reconhecer aos impetrantes César Augusto Leoni, Eldo Gevezier, Helena Regina Stephan Moro, Luiz Lima e Juarez de Quadros Gonçalves, o seu direito líquido e certo à promoção para o cargo de Procurador nos termos da Lei estadual 6174/70'.

Isso, contudo, não está a significar promoção automática, mas que a promoção dos impetrantes deverá ocorrer sem prejuízo dos direitos de outros funcionários que não participaram da relação processual, conforme listas de antiguidade e merecimento, nos termos do parecer de fls. 254-255 e 266-268, da Procuradoria de Justiça.

2. Nada mais há, portanto, que deferir.

Inconformados, os impetrantes interpuseram agravo regimental, mas a esse recurso o Órgão Especial negou provimento. Eis a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo. Mandado de segurança. Servidores da Assembléia Legislativa que obtiveram a ordem para serem promovidos, alternativamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da Lei Estadual 6.174/70. Direito assegurado não para efeito de promoção automática, mas para serem promovidos sem prejuízo de outros funcionários com igual direito, não participantes da relação processual.

Agravo regimental improvido.

A questão foi, então, submetida ao Superior Tribunal de Justiça. O REsp nº 215.619/PR foi distribuído ao Ministro José Arnaldo da Fonseca, que o levou a julgamento na sessão de 15/8/2000. A Quinta Turma deu provimento ao recurso especial, nos termos desta ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS. CONSULTORES. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE OU MERECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PROMOVIDOS OUTROS SERVIDORES NÃO INTEGRANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Caracteriza-se a alegada violação, tendo em conta que a ordem foi clara ao conceder a promoção aos recorrentes, alertando sobre o fato de que, "... a promoção de outro configura preterição de direito, como sucede nos concursos... ", e a autoridade coatora entendeu ter dado execução ao *decisum* quando promoveu, por antigüidade e merecimento, "grande número de servidores - até mesmo um dos impetrantes".

Recurso provido.

Referido acórdão transitou em julgado em outubro de 2000.

Na presente ação rescisória, ajuizada tempestivamente, o Estado do Paraná alega que a Quinta Turma teria violado literal disposição de lei.

Aduz o autor que o art. 105, III, a, da Constituição Federal teria sido violado porquanto "o recurso especial interposto pelos ora requeridos não possuía condições de conhecimento, haja vista a flagrante falta de prequestionamento da matéria objeto de recurso".

Aponta, ademais, a violação ao art. 472 do Código de Processo Civil, "visto que, inequivocamente, atingiu negativamente o status de quem não participou do processo mandamental".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, argumenta que "para que fosse regular a abrangência de direito de terceiros, estes deveriam ter participado do processo como litisconsortes necessários, visto que o Código de Processo Civil, em seu art. 47, estabelece a obrigatoriedade da intervenção desses terceiros quando, pela natureza da relação jurídica, a decisão tenha de ser uniforme para todos, como sói ocorrer in casu".

Sustenta, também, que "ao conceder efeito impróprio à fundamentação do acórdão concessivo da segurança, o julgado rescindendo violou a literalidade do preceito insculpido no artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil".

Assevera, ainda, a violação aos arts. 34, XX, da Constituição do Estado do Paraná, e 74, 76, 77 e 78 da Lei estadual nº 6.174/1970. Segundo o autor, "pelo texto desses dispositivos, verifica-se que os impetrantes não possuíam direito líquido e certo à promoção ao cargo de Procurador, pois não figuravam como os mais antigos dos consultores, nem detinham a maior pontuação da classe, com exceção de Juarez de Quadros Gonçalves, que acabou promovido por merecimento".

Por fim, alega que o acórdão da Quinta Turma teria violado a coisa julgada (art. 485, IV, do Código de Processo Civil).

Em sua contestação, os réus sustentam que estaria configurada a decadência do direito ao ajuizamento da rescisória, defendendo, caso ultrapassada essa preliminar, a manutenção do acórdão rescindendo.

Manifestando-se nos autos, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da rescisória.

Bem examinados os pontos controvertidos, afasto, por improcedente, a alegação de decadência do direito à propositura da rescisória, porquanto, nos termos da Súmula nº 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Quanto ao mais, estou convencido da total improcedência das alegações do autor.

Os temas de que tratam os arts. 34, XX, da Constituição Estadual, e 74, 76, 77 e 78 da Lei estadual nº 6.174/1970, concernentes aos critérios de promoção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores estaduais do Paraná, não foram objeto do acórdão proferido no julgamento do REsp nº 215.619/PR, que tampouco se debruçou sobre a questão da necessidade de citação dos litisconsortes no mandado de segurança.

A propósito disso, verifico que é do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, "na hipótese em que a decisão rescindenda **não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto a questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição**, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória" (REsp nº 209.825/SP, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ 12/6/2000).

Ainda sobre esses dispositivos, observo que dizem eles respeito ao mérito da ação mandamental, cujo julgamento coube ao Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, tais questionamentos deveriam ter sido endereçados ao próprio Tribunal de Justiça, por meio da competente ação rescisória, sendo despropositada a tentativa de obter, no Superior Tribunal de Justiça, a rescisão do referido julgado.

Não houve, ademais, a alegada violação da coisa julgada, tampouco foram afrontados, pela Quinta Turma, os arts. 105, III, da Constituição Federal, e 469, I, e 472, do Código de Processo Civil.

Conforme bem observou o Ministro José Arnaldo da Fonseca, o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná não deixa margem a nenhuma dúvida quanto ao real alcance da concessão da segurança.

Colhe-se do voto vencedor, proferido pelo Desembargador Oto Luiz Sponholz, os seguintes excertos:

Por conseguinte, a preterição dos impetrantes à promoção fere-lhes direito líquido e certo, sanável via ação mandamental, vez que demonstrada, quantum satis, a omissão caracterizadora da inação, inatcada nos autos, da impetrada.

[...]

Em consequência, havendo vaga - e há, por motivo de aposentadoria - há direito à promoção, e subjetivo, havendo vaga e prazo - seis meses - de preenchimento:

[...]

Assim, e finalmente, é preciso ressaltar que, (como nos concursos) havendo vaga mais prazo para preenchimento, mais candidatos em condições de promoção, nenhum outro - que não estes últimos - poderá ser promovido, vez como a promoção de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura preterição de direito, como sucede nos concursos, onde dentro da validade temporal do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido, sem observância da classificação, como reza o texto da Súmula nº 15 do Supremo Tribunal Federal.

Amparado por essas razões, concluiu S. Exa. nestes termos:

Por tudo isto e publicamente rendendo as homenagens merecidas ao preclaro relator, ilustre colega Des. Henrique Cesar é que concedo a segurança para reconhecer aos impetrantes Cézár Augusto Leoni, Eldo Gevezier, Helena Regina Stephan Moro, Luiz Lima e Juarez de Quadros Gonçalves o seu direito líquido e certo à promoção para o cargo de Procurador nos termos da Lei estadual - 6174/70.

Ora, o direito assegurado aos impetrantes foi à própria promoção, e não o de concorrer com outros interessados no processo administrativo de promoção.

Assim, ao invés de contrariar a coisa julgada, conforme alega o Estado do Paraná, o acórdão da Quinta Turma tratou de prestigiar o que foi efetivamente decidido pela Corte de origem no julgamento do mandado de segurança, reparando, assim, a flagrante violação cometida por aquele Tribunal na fase de execução da ordem mandamental dele próprio emanada.

Ante tais razões, acompanhando, em sua integralidade, o bem lançado voto do eminente relator, **julgo improcedente** a ação rescisória.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0138368-7

AR 2.625 / PR

Números Origem: 199900448758 293716

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RÉU	: CÉZAR AUGUSTO LEONI - ESPÓLIO
RÉU	: ELDO GEVEZIER
RÉU	: HELENA REGINA STEPHAN MORO
RÉU	: LUIZ LIMA
RÉU	: JUARÊS DE QUADROS GONÇALVES
ADVOGADO	: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Cesar Augusto Binder sustentou oralmente pelo autor.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de setembro de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário